



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **668**
DECISÃO: Nº PL **65/2018**
Processo: Prot. **1037657/2015**
Interessado: **GRAMIN MINERAÇÃO GRANITOS DO NORDESTE LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que defere pelo cancelamento do auto de infração o conseqüente ARQUIVAMENTO do processo em favor da empresa GRAMIN MINERAÇÃO GRANITOS DO NORDESTE LTDA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **668**, de 11 de junho de 2018, considerando se tratar de recurso interposto pela interessada acerca dos termos da decisão CEMQGEOMINAS Nº 64/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo contra a empresa GRAMIN MINERAÇÃO GRANITOS DO NORDESTE LTDA, em razão da falta de registro de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida - falta de ART de relatório Anual de Lavras; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, do Confea; Considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 –“a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único –“o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se Revel e não regularizou o fato gerador da infração; Considerando a análise probatória dos autos pela relatora, que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: “...INTERESSADO: GRAMIN - MINERACAO GRANITOS DO NORDESTE LTDA PROTOCOLO: 1037657/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 300011806/2015 RELATORA: MARIA APARECIDA R. ESTRELA Local : CREA - JOÃO PESSOA/PB - Data: 11/06/2018 Em análise ao processo sob nº de PROTOCOLO: 1037657/2015 que versa sobre Auto de Infração (Auto de infração nº 300011806/2015), contra a empresa Gramin - Mineração de Granitos do Nordeste Ltda, por falta de ART em execução de serviços de engenharia no âmbito do Crea/PB, e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77.Considerando que a autuada na data de 05.09.2017 apresentou recurso ao plenário e em defesa escrita apresenta a ART PB20150010435 registrada no CREA PB em 10.03.2015 em data anterior ao AUTO DE INFRAÇÃO 300011806/2015 do Engenheiro de Minas Valdeci Targino da Silva , CREA RNP: 160128306-7, referente a RAL- Relatório Anual da Lavra do ano de 2014 – Exercício de 2015, comprovando assim a existência da ART solicitada no AI e, antes da lavratura do referido auto; Considerando que ,com a apresentação da ART PB20150010435 não há fato gerador do AI, visto que a ART foi registrada ANTES da lavratura do auto de infração: registro da ART: 10.03.2015; AI 07.05.2015(data posterior a art já registrada);Assim sendo, somos de parecer favorável pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração . Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 11 de junho de 2018. Nome: Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer da relatora que defere pelo cancelamento do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo em favor da interessada. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVEYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DO SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA CIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE V. CHAVES e o Conselheiro Suplente **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de junho de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-